



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto Lei n.º 1/2020

Aprova o Regulamento que Estabelece o Regime Especial e Transitório para Aquisição de Energia com Origem em Fontes Renováveis.

Presidência do Conselho de Ministros

Resoluções n.ºs 42/2009 e 3, 4/2020.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/2020

Processo relativo a Partido Político.

Acórdão n.º 2/2020

Processo relativo a Partido Político.

GOVERNO**Decreto Lei n.º 1/2020****Aprova o Regulamento que Estabelece o Regime Especial e Transitório para Aquisição de Energia com Origem em Fontes renováveis.****Preâmbulo**

A promoção de investimento privado através de energias renováveis no sistema eléctrico nacional constitui um elemento estratégico essencial na política do XVII Governo Constitucional.

Pelo que, é essencial a introdução de um regime célere e simplificado que permita a produção de energia por produtores independentes e, consequentemente diminuir significativamente a dependência do sector eléctrico nacional do elevado custo com a aquisição de combustível para fornecer electricidade ao povo São-tomense.

Nestes termos;

Considerando o Plano de endividamento proposto pelo FMI com enfoque para a contenção do aumento das despesas correntes e redução progressiva do risco elevado de sobre endividamento;

Considerando as medidas concretas de reforma do sector energético apoiadas pelo Banco Mundial e pela União Europeia, que culminaram com a assinatura entre a EMAE e o Governo de um contrato de concessão das actividades da rede de transporte, distribuição e comercialização;

Havendo a necessidade de compatibilizar as referidas medidas com o cumprimento das metas económicas de redução do risco de sobre endividamento, nomeadamente, a recuperação dos custos com a aquisição de combustível, traduzida na redução da produção de energia eléctrica por via de fontes fósseis e aposta na geração de energia eléctrica de origem renovável.

Atendendo que o quadro legal actual que estabelece o regime jurídico do sector eléctrico nacional e liberaliza o exercício da actividade de produção, apenas define as regras gerais aplicáveis às actividades que compõem o sector e remete a regulação das condições de exercício em concreto das actividades para um conjunto de regulamentos complementares.

Considerando a inexistência de grande parte dos supra referidos regulamentos e a necessidade de se asse-

gurar os resultados pretendidos pela Lei que estabelece o regime jurídico do sector eléctrico nacional e define as regras gerais aplicáveis às actividades que o compõem.

O Governo, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do Artigo 10.º e o Artigo 51.º, ambos do Decreto-lei n.º 26/2014 de 31 de Dezembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Regulamento que estabelece o regime especial e transitório para aquisição de energia com origem em fontes renováveis em anexo ao presente Diploma constituindo parte integrante deste.

Artigo 2.º
Prazo

O regime especial proposto tem a duração de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto-lei.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Dezembro de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D'Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Administração Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; *Maria da Graça de Oliveira Lavres*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ANEXO

Regime Especial para Aquisição de Energia aos Produtores Independentes

CAPITULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

Este diploma tem por finalidade permitir a produção independente de energia de origem renovável num regime de excepção, até à consolidação de um quadro jurídico-legal definitivo para o sector.

Artigo 2.º Âmbito

1. As normas constantes do presente regulamento aplicam-se especificamente aos projectos de energia eléctrica de origem renovável elegíveis no âmbito da Resolução do Venerando Conselho de Ministros n.º 29/2019 de 26 de Setembro, e promotores que celebrem acordos com o Governo nesta matéria, que detenham locais atribuídos pelo Estado ou pelo Governo da Região Autónoma do Príncipe para efeitos de instalação dos centros electroprodutores.

2. Os promotores dos projectos acima referidos devem constituir-se como entidades de direito São-tomense.

Artigo 3.º Objectivos

O presente Regulamento pretende constituir um incentivo e como tal visa obter os seguintes resultados:

- a) Fomentar a eficiência energética;
- b) Reduzir o uso dos combustíveis fósseis;
- c) Ultrapassar a crise energética actual.

Artigo 4.º Princípios

1. O exercício da actividade de produção à luz do presente regime depende da atribuição de uma licença única aprovada nos termos do Regulamento que estabelece o regime jurídico para o exercício da actividade de produção.

2. Os bens de domínio público ou privado do Estado afectos à actividade de produção de energia eléctrica de origem renovável devem ser cedidos mediante a celebração de um contrato com a entidade pública com poderes para o efeito nos termos da Lei.

Artigo 5.º Matérias sujeitas a regime especial

1. O presente regime excepção apenas as matérias relativas à atribuição simplificada da licença, do ponto de entrega e de fixação das tarifas.

2. O disposto no número anterior não prejudica:

- a) Quanto a atribuição simplificada da licença, o cumprimento das regras de demonstração da capacidade técnica e financeira dos promotores elegíveis;
- b) Quanto a atribuição do ponto de entrega, o cumprimento das condições técnicas de recepção, de acesso e interligação;
- c) Quanto a fixação de tarifas, as regras da fixação do preço com base nos custos, tomando como referencia o preço de venda a retalho em vigor.

3. Cabe a AGER juntamente com a DGRNE e a Concessionária aferirem sobre a capacidade técnica e financeira do promotor elegível.

4. É obrigatória a realização de um estudo de Impacto Ambiental simplificado para a execução do projecto.

Artigo 6.º Condições técnicas de acesso

Os requisitos técnicos de recepção, acesso e interligação das instalações a rede são avaliados e impostos pela concessionária caso a caso, podendo esta impor quaisquer outros requisitos técnicos sempre que se justifique.

Artigo 7.º
Ofertas de pontos de conexão

A concessionária da rede deve num prazo razoável atribuir aos projectos elegíveis pontos de conexão à rede pública, devendo a ligação efectuar-se num prazo de trinta dias, desde que reunidos os seguintes requisitos:

- a) Contrato de aquisição válido assinado com a EMAE;
- b) Parecer favorável da DGRNE e a respectiva licença de operação.

Artigo 8.º
Licença de operação simplificada

1. Os promotores dos projectos elegíveis têm direito a emissão de uma licença que será emitida pela DGRNE, depois de verificada pela AGER quanto aos seguintes elementos:

- a) Formulário do modelo assinado;
- b) Comprovativo da existência legal da entidade nos termos do referido no número 2 do Artigo 2.º;
- c) Termo de compromisso da gerência e do responsável técnico da empresa acompanhado dos respectivos documentos de identificação;
- d) Descrição sumária do projecto;
- e) Proposta técnica e financeira;
- f) Apresentação de uma caução no valor a definir pela DGRNE e uma apólice de seguro contra todos os riscos;
- g) Estudo de impacto ambiental para os projectos a ele subordinados;

2. Cabe a AGER aprovar modelos de formulários respectivamente 10 para pedido de licenças 11 para a renovação e 12 para descrição do projecto.

Artigo 9.º
Contrato de compra e venda

1. Sem prejuízo dos requisitos que podem vir a ser definidos pela AGER, relativamente às regras a que deve obedecer a formulação e conteúdo dos contratos à luz do presente regime, o promotor elegível e a EMAE enquanto comercializador único, podem livremente celebrar contratos de compra e venda da energia.

2. O contrato deve necessariamente prever o preço de venda por kW hora, o tempo de duração, a modalidade de pagamento, o período leitura e de facturação, as regras e responsabilidades de cada uma das partes quanto ao uso de rede.

3. Compete à Entidade Reguladora a definição dos custos aceitáveis para efeitos de fixação do preço de venda de energia eléctrica.

Artigo 10.º
Deveres do titular da licença simplificada

O titular da licença simplificada à luz do presente regime especial está obrigado:

- a) A cumprir as leis e regulamentos em vigor que dispõem quanto às matérias não excepcionadas;
- b) Ao pagamento da taxa de Regulação nos termos do Regulamento de taxas em vigor;
- c) Ao pagamento da tarifa de acesso e uso da rede.

Artigo 11.º
Norma revogatória

A entrada em vigor de qualquer lei, Decreto-lei e Regulamentos durante a vigência do presente Regulamento que disponha sobre as matérias excepcionadas revoga tacitamente as regras nele constantes.

Artigo 12.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Ministro das Infra - estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu.*

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 42/ 2019

O venerando Conselho de Ministros, reunido na sua 48ª Sessão Ordinária, em 26 de Dezembro de 2019, analisou a proposta apresentada pelo senhor Primeiro-ministro, sobre a composição da Comissão Nacional para as comemorações do 45º aniversário da Independência Nacional, a luz do nº 6 do artigo 10º do Decreto nº 65/2013, tendo decidido o seguinte:

Artigo 1.º

A Comissão Nacional para as comemorações do 45º Aniversário da Independência Nacional tem a seguinte composição:

- Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e Assuntos Parlamentares, Presidente.
- Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, Vice-Presidente;
- Ministro da Defesa e Ordem Interna;
- Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria;
- Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo;
- Secretário de Estado para a Comunicação Social;
- 1 Representante da Presidência da República;
- 1 Representante da Assembleia Nacional;
- Presidente da Câmara Distrital de Água-Grande;
- Director Nacional do Protocolo do Estado.

Artigo 2.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

São Tomé, 26 de Dezembro de 2019.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

Resolução n.º 03/ 2020

O venerando Conselho de Ministros, reunido na sua 50ª Sessão Ordinária, em 22 de janeiro de 2020, analisou a situação de crise de energia eléctrica que o País vive desde os meados de 2018, agravada pelo corte substancial de combustível pela Empresa Sonangol, fornecedor único deste produto ao País e, no seguimento da Resolução nº 29/2019, resolve o seguinte:

Artigo 1.º

Autorizar a implementação, de imediato, dos projetos de energias renováveis que já têm engagements e memorandos rubricados com Estado, incluindo o projeto da empresa MAECI.

Artigo 2.º

Orientar o senhor Ministro das Obras Públicas, Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente a despoletar os expedientes necessários e criar as condições para a materialização do referido projeto.

Artigo 3.ª

Comunicar a empresa supracitada que têm um prazo de 90 dias para iniciar instalação e execução do respectivo projecto, dentro das condições definidas pelo Governo.

Artigo 4.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

São Tomé, 22 de janeiro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; O Ministro das Obras Públicas, Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*.

Resolução n.º 04/ 2020

O venerando Conselho de Ministros, reunido na sua 51ª Sessão Ordinária, em 29 de janeiro de 2020, analisou a proposta apresentada pelo Governo Regional, no que toca a necessidade de definição do novo horário de fornecimento de energia eléctrica na Região Autónoma do Príncipe, tendo decidido o seguinte:

Artigo 1.º

Fica estabelecido o seguinte mapa de fornecimento:

De Segunda à Quinta-feira, das 06h00 às 00h00.

Sexta-feira, das 06h00 às 03h00.

Sábado, das 10h00 às 03h00.

Domingo, das 10h00 às 02h00.

Artigo 2ª

A Direção-Geral da EMAE, em concertação com o Governo Regional, pode alterar esse mapa de fornecimento sempre que as condições técnicas dos grupos de geradores, ou qualquer outro tipo de imprevisto, condicionar o normal funcionamento dos mesmos.

Artigo 3.º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

São Tomé, 29 de janeiro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; O Ministro das Obras Públicas, Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/2020

Processo n.º 1/2019

Relator: Conselheira Edite Ramos da Costa Ten Jua.

Espécie de processo: Processo Relativo a Partido Político.

Requerente: Elsa Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo.

Data do Acórdão: 22 de Janeiro de 2020.

Elsa Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo, na qualidade de Presidente do Movimento Social Democrata – Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP), veio nos presentes autos, em 23 de Janeiro de 2019, propor queixa-crime e denunci-

ar determinados factos nos termos do artigo 28º e artigo 33º e seguintes do Código de Processo Penal requerer ao Tribunal Constitucional **pedido de medida cautelar não especificada**, contra os Senhores Miques Bonfim, Nelson Santos Pedroso Sacramento, Hilário das Neves da Costa Neto, Honesto Lima Carvalho Baguide, Carlos Alberto Pereira Neto e Helmer da Trindade, todos militantes do **Movimento Social Democrata – Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP)**, nos termos do artigo 399º e seguintes, do Código de Processo Civil.

A requerente alega que os requeridos “*encabeçados pelo Senhor Miques Bonfim, na qualidade de Vice-Presidente do Movimento Social Democrata – Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP) reuniram-se no dia 16 de Dezembro de 2018, e destituíram sem justa causa e à sua revelia, a Presidente do partido Senhora Elsa Garrido [...] facto que só chegou ao conhecimento de muitos membros, amigos, simpatizantes e associados do partido através de notícia posta a circular pelos requeridos, informando da destituição da Senhora Elsa Garrido do cargo de Presidente deste partido*”.

Acrescenta a requerente que “*o referido documento posto a circular nas redes sociais, transparece uma Assembleia Geral para a qual muitos membros, particularmente a Presidente, não foram convocados conforme reza o artigo 10º do Estatuto do partido, por isso a dita Assembleia Geral é ilegal por não respeitar os ditames estatutários do partido e particularmente na Constituição da República*”. Mais afirma a requerente que “*ainda que a dita Assembleia Geral fosse legal, não estando prevista na ordem do dia a destituição da Presidente, não poderia deliberar sobre uma matéria tão particular, que merecia uma particular notificação da suposta infractora para se defender e só depois deliberar, caso ficassem provados quaisquer factos que lhe sejam imputados, sendo certo que está peremptoriamente previsto no Estatuto deste Movimento o direito de defesa*”.

Em sede de alegações, a requerente relata que “*a destituição de função é uma sanção disciplinar, logo deve-se respeitar os critérios procedimentais patentes nos Estatutos do referido partido e particularmente o direito de defesa consagrado na Constituição e nas leis, sendo mais do que evidente que ninguém pode ser sancionado, sem que lhe seja dado o direito de se defender*.”

Relata ainda a requerente “*que o objetivo dos requeridos, particularmente do Senhor Miques Bonfim, cen-*

tra-se em manchar o bom nome da Senhora Elsa Garrido, descredibilizar o partido diante da sociedade e de terceiros com intuito obscuro e ambição desmedida de chegar ao cargo de Presidente do partido, violando assim todos os valores dos Verdes”, e que os requeridos “envergaram-se nesse caminho porque a requerente [...] não se deixou levar pelas ameaças, coação, intimidação feita à sua pessoa na qualidade de Presidente pelos requeridos, reclamando que lhes fosse entregue a quantia de EUR 50.000,00 (cinquenta mil Euros), sob pretexto de que a requerente recebeu valores em dinheiro e tem que lhes entregar o valor atrás mencionado”.

Nesse sentido, alega a requerente, que os requeridos têm vindo a “denegrir, prejudicar, todos os esforços e trabalhos feitos para proteger os fins e o objecto social do partido, que visa sobretudo velar pelas boas práticas de políticas mundiais e combater a corrupção, que é o slogan fulcral do movimento dos verdes, mundialmente conhecido” e que esses comportamentos têm causado “grandes prejuízos ao bom nome desse partido e seus membros colocando em risco o investimento colectivo e individual de cada um dos membros desse partido”.

Afirma a requerente, que os requeridos “pretendem realizar no dia 27 do corrente mês uma Assembleia Geral para que seja o Senhor Miques Bonfim eleito Presidente do partido para colocar em marcha os seus ideais mercantis sobre o partido” e que é do “conhecimento público que os requeridos têm usado o nome do partido para lograrem benefícios próprios em detrimento do comum”.

Diante dos factos relatados, entende a requerente que “é notório que os requeridos assumiram uma posição hostil em relação aos membros dirigentes, bloqueando com efeito o devido funcionamento do partido, e como consequência desses comportamentos causaram e têm causado danos avultados ao mesmo.”

Acrescenta ainda, que embora solicitado por várias vezes, os requeridos “detêm todos os documentos do partido em seu poder e negam categoricamente em devolvê-los à Presidente, o que também constitui danos consideráveis ao partido.”

Assim, e com fundamento no artigo 399.º do Código de Processo Civil, entende a requerente que é “indubitável a verificação do *fumus boni iuris*, justificado pela posição hostil dos requeridos, enquanto um grupo de membros e em representação ilegal dos outros, formando menos de metade do grupo todo, pelo que me-

rece a tutela do direito; as situações de facto acima espelhadas comprovam a existência de periculum in mora, uma vez que alguns danos já ocorreram e existem fundadas razões para crer que outros mais graves e de difícil reparação possam vir a ocorrer”. Acresce que “as diversas cobranças feitas ilegalmente a outros membros sem consentimento da Presidente e/ou outros dirigentes do partido conforme a norma do partido constitui um grau elevado de incumprimento das obrigações de Vice-Presidente levado a cabo pelos requeridos. São assim, indícios bastantes e mais que suficientes para que a requerente e outros membros tenham justo receio de que sejam delapidados a imagem e bom nome do partido e que haja risco iminente da sua extinção”.

Alega ainda a requerente que “o comportamento dos requeridos tem violado grave e sistematicamente os deveres sociais, nomeadamente o dever de lealdade e colaboração que deve presidir a relação entre os membros e a situação jurídica dos requeridos e os seus comportamentos não são compatíveis com os princípios do interesse social e da finalidade do partido, enquanto finalidades fundamentais do movimento verde, o que poderá culminar com a quebra da *affectio societatis*”.

Pelo exposto, a requerente expressamente peticiona a fls. 5 dos autos de Processo n.º 1/2019 que: “a) Seja declarada procedente e provada a presente Providência e em consequência sejam os requeridos suspensos imediatamente de praticar todos e quaisquer actos de dirigente por ser ilegal; b) Seja ordenada a suspensão/proibição imediata de realização de uma possível Assembleia Geral pelos requeridos; c) Que os requeridos sejam condenados a devolver à sede do partido todos os documentos na posse dos mesmos; d) Que sejam condenados em absterem-se de entrar na sede provisória do partido; e) Sejam os requeridos condenados no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, e de todas outras despesas judiciais.”

Juntou para os devidos efeitos diversos documentos, dos quais, cópias da Deliberação n.º 3, de 16 de Dezembro de 2018/AG/MSD-PVSTP; Acta n.º 2, de 20 de Setembro de 2018; Acta n.º 10, de 25 de Março de 2018; excertos do Estatuto do Movimento Social Democrata – Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP); Notificação 001, de 23 de Setembro de 2018; Convocatória para Assembleia Geral Extraordinária, de 4 de Dezembro de 2018.

Foram os autos com vista ao digno representante do Ministério Público, junto deste Tribunal Constitucio-

nal, que ofereceu o merecimento aos autos, conforme consta das fls. 104 e 105 dos presentes autos.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Compulsando os autos constata-se que a requerente submeteu erradamente ao Tribunal Constitucional uma queixa-crime e uma denúncia nos termos do artigo 28.º, 33.º e seguintes do Código de Processo Penal, e ainda propõe nos termos do artigo 399.º do Código de Processo Civil uma providência cautelar não especificada contra os Senhores Miques Bonfim, Nelson Santos Pedroso Sacramento, Hilário das Neves da Costa Neto, Honesto Lima Carvalho Baguide, Carlos Alberto Pereira Neto e Helmer da Trindade.

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe no seu artigo 120.º estabelece a função jurisdicional dos Tribunais, enquanto órgãos de soberania com competência para efectivamente administrar a justiça em nome do povo. Contudo, por força do imperativo previsto no artigo 131.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe é ao Tribunal Constitucional a quem compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, incluindo as demais competências previstas na Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 191, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, nas quais se incluem as matérias referentes aos partidos políticos, estando excluído do âmbito da sua competência qualquer matéria de natureza penal.

Considerando a competência face ao pedido de providência cautelar não especificada, cumpre esclarecer que a par das demais competências relativas aos partidos políticos, estabelece o artigo 45.º, alínea d), conjugado com o artigo 125.º, da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 191, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, a competência do Tribunal Constitucional para apreciar as acções de deliberações de órgãos de partidos políticos. Desde que, nos termos da lei, sejam recorríveis com fundamento em ilegalidade, violação de regra estatutária, grave violação de regras essenciais à competência ou ao funcionamento democrático do partido político, decorrente da salvaguarda da disciplina interna dos partidos. O dever de lealdade dos associados ou militantes aos estatutos, programas e directrizes do partido deve estar em estrita observância às regras constitucionais, conforme resulta do artigo 18.º, da Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro, publicada no Diário da República n.º 10, Lei dos Partidos Políticos.

Contrariamente ao que peticiona a requerente trata-se nos termos do artigo 126.º, Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 191, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, de uma acção preliminar de suspensão da eficácia das eleições ou deliberações impugnáveis.

Com efeito, e atenta à necessidade de protecção da harmonia interna do partido político, conforme preceitua o artigo 126.º, da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 191, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, é consagrada a faculdade de requerer a suspensão da eficácia das deliberações face à probabilidade de ocorrência de danos apreciáveis causados pela eficácia do acto eleitoral ou pela execução da deliberação. No caso sub judice e por força do disposto no n.º 2 do artigo 126.º, da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, publicada no Diário da República n.º 191, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional “*é aplicável ao pedido de suspensão de eficácia, o disposto nos artigos do Código do Processo Civil alusivos aos procedimento cautelar de suspensão da eficácia de deliberação social, com as necessárias adaptações*”.

Nos termos do previsto no artigo 396.º do Código do Processo Civil, tal procedimento deve ser requerido no prazo de cinco (5) dias. Não foi o que se verificou, uma vez que a Deliberação n.º 3, de 16 de Dezembro de 2018/AG/MSD-PVSTP que fundamenta o pedido da requerente foi tomada no dia 16 de Dezembro de 2018, tendo a petição dado entrada no Tribunal Constitucional em 23 de Janeiro de 2019.

Por outro lado, o pedido se apresenta extemporâneo, uma vez que se vislumbra intempestivo considerar o pedido na parte em que requer “*a suspensão/proibição imediata da realização de uma possível Assembleia Geral*” conforme peticionado a fls. 5 dos presentes autos de Processo n.º 1/2019.

Em síntese, e no que concerne ao pedido da requerente de “*propôr queixa-crime e denúncia nos termos do artigo 28.º e artigo 33.º e seguintes do Código de Processo Penal*”, e considerando a falta de competência do Tribunal Constitucional em matéria penal, foi a requerente devidamente notificada a fls. 92 em conformidade com o mandado a fls. 89 dos presentes autos de Processo n.º 1/2019 a “*esclarecer o que achar conveniente e/ou até mesmo aperfeiçoar a petição inicial no prazo de 10 dias*”, o que não fez. Pelo que é o Tribunal Constitucional nos termos do artigo 101.º, do Código do Processo Civil incompetente em razão da matéria.

Considerando, a incompetência absoluta do Tribunal Constitucional em razão da matéria e a extemporaneidade do pedido, face ao exposto, o Colectivo dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunido em Conferência, decide não dar provimento ao pedido formulado pela Senhora Elsa **Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo** no âmbito da providência cautelar requerida.

Sem custas, por isenção legal.

Registe, notifique e publique-se.

S.Tomé, 22 de Janeiro de 2020

Relatora, *Edite Ramos da Costa Ten Jua.*

Pascoal Lima dos Santos Daio.

Juseley Patrik Novais Lopes.

Acórdão n.º 2/2020

Processo n.º 17/2019

Espécie de processo: Processo relativo a Partido Político

Relator: Conselheiro Jesuley Patrik Novais Lopes

Requerente: O Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MDS-PVSTP)

Data do Acórdão: 22 de Janeiro de 2020

MOVIMENTO SOCIAL DEMOCRATA/PARTIDO VERDE DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE (MSD-PVSTP), na pessoa do Senhor Miques João do Nascimento Jesus Bonfim, veio comunicar ao Tribunal Constitucional do Congresso realizado no dia 17 de Fevereiro de 2019, “*para efeitos de anotação, dos nomes remodelados dos dirigentes das estruturas superiores, depósito do programa e o respectivo estatuto deste partido*”, ao abrigo do disposto na alínea b) e c) dos artigos 4.º e 21.º, n.º 3, da Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro, publicada no Diário da República, n.º 10, Lei dos Partidos Políticos e do artigo 45.º, alínea c), da Lei n.º 19/2017, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Juntou para o efeito, a acta do congresso (fls. 3 e 4) e a alteração dos Estatutos do

Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (fls.5 a 61).

Veio de igual modo, a Senhora Elsa Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo, comunicar ao Tribunal Constitucional do Congresso realizado no dia 21 de Setembro de 2019, “*para efeitos de inscrição e registo da actual composição oficial deste Partido, e dos seus novos membros, com a indicação discriminada dos cargos eleitos no referido Congresso*”, ao abrigo do disposto na alínea b) e c) dos artigos 4.º e 21.º, n.º 3, da Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro, publicada no Diário da República, n.º 10, Lei dos Partidos Políticos e do artigo 45.º, alínea c), da Lei n.º 19/2017, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Juntou para o efeito, a acta do congresso (fls. 9 a 13), lista dos Órgãos Sociais do Partido (fls.8) e a alteração do Estatuto (fls. 84 a 102).

O Tribunal Constitucional procedeu após o **1.º (Primeiro) Congresso electivo** deste partido, realizado no dia 04 de Novembro de 2017, a inscrição e anotação dos dirigentes do referido partido no livro próprio de registo dos partidos políticos, conforme o Acórdão n.º 7/2018, de 17 de Agosto, Publicado no Diário da República, n.º 126/2018, de 27 de Agosto, constante nos autos às fls.1033 a 1039, ficando o referido partido devidamente inscrito.

Porém, em 11 de Julho de 2019, o Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP), em requerimento subscrito pelo Senhor **Miques João do Nascimento Jesus Bonfim**, na qualidade de Advogado deste partido político, conforme atesta a procuração junto aos autos a fls.345 do Processo sob n.º 9/2018, em apenso aos presentes autos e Vice – Presidente, conforme consta da acta número três, de 04 de Novembro de 2017, assinatura confirmada pela Direcção dos Registos e Notariados, no dia 08 de Janeiro de 2018, junto aos autos as fls.338 e 339, Processo sob n.º 9/2018, em apenso aos presentes autos, veio comunicar ao Tribunal Constitucional a realização do **2.º (segundo) Congresso electivo** do Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP) realizado no dia dezassete de Fevereiro de 2019 “**para efeitos de anotação, dos nomes remodelados dos dirigentes das Estruturas Superiores do Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP), depósito do Programa e o respectivo Estatuto**”.

Não obstante, no dia 3 de Outubro de 2019, veio a Presidente do mesmo Partido, a Senhora **Elsa Maria**

Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo, comunicar ao Tribunal Constitucional a realização de um **3.º (Terceiro) Congresso eletivo**, que decorreu no dia 21 de Setembro de 2019, “*para efeito de inscrição e registo da atual composição oficial deste Partido, e dos seus novos membros, com a indicação discriminada dos cargos eleitos no referido Congresso*”.

In casu, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts.45.º e 138.º, ambos, da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), artigos 3.º/1, 264.º, 265.º e 266.º, todos do Código de Processo Civil, foi notificada a requerente, Senhora **Elsa Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo**, enquanto Presidente do Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP), da comunicação apresentada pelo Vice – Presidente já identificado, atinente ao segundo Congresso realizado no dia 17 de Fevereiro de 2019, para pronunciar – se, querendo, o que fez como em síntese se expõe *infra*:

“*Que em seu nome e em nome da maioria dos militantes e activistas verdes, repudiam com veemência mais uma tentativa de usurpação ou apropriação ilegítima de meia dúzia de militantes do Partido Verde de São Tomé e Príncipe liderados pelo Senhor Miques de Jesus Bonfim.*”

Que a suposta Assembleia extraordinária, que teve lugar no dia 17 de Fevereiro de 2019, numa das salas da Rádio Jubilar, cita em Ponta Mina, cidade de São – Tomé, foi um autêntico desrespeito ao estatuto do MDS-PVSTP, no seu artigo 13.º, tendo este se auto-proclamado Presidente do partido.

Que não houve violação do Estatuto por parte da notificada (Presidente do MDS-PVSTP), e que a mesma nunca foi chamada a responder em qualquer processo disciplinar eventualmente instaurado contra si.

Que é importante sublinhar que estes Senhores, decidiram destituir a notificada enquanto Presidente do MDS-PVSTP, e expulsá-la da referida força política, sem qualquer possibilidade de defesa.

Que enquanto Presidente deste Partido, soube da sua expulsão e destituição nas redes sociais, demonstrando assim a vontade de humilhar, denigrir a sua imagem e o desrespeito pela ideologia verde que consiste em primeiro lugar a solidariedade, humanismo e o respeito entre os militantes.

*Que a suposta convocatória para a Assembleia Extraordinária, conforme consta no documento junto aos autos, nem sequer fazia menção da destituição e expulsão da Presidente a Senhora **Elsa Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo**, o que demonstra que se trata de uma decisão arbitrária e compulsiva do Senhor **Miques João do Nascimento Jesus Bonfim**, e não de uma decisão legítima da Assembleia”.*

Alega ainda, “*que é inútil refazer o cenário que o Senhor Sr. **Miques João do Nascimento Jesus Bonfim**, causou no seio dos verdes, obrigando os militantes e membros fundadores do mencionado partido a organizar mais um Congresso Extraordinário no dia 21 de Setembro de 2019, na sala de conferências do Hotel Praia, no qual se convidou Senhor Miques Bonfim, para apresentar a sua candidatura em respeito aos princípios Democráticos*”.

Notificado o Senhor **Miques João do Nascimento Jesus Bonfim**, para pronunciar – se querendo, sobre a realização do **3.º (terceiro) Congresso electivo**, respondeu, dizendo, em síntese:

“*Que o Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe, MSD – PVSTP, é uma Instituição pública conhecida e reconhecida pelas instituições públicas e privadas, internas e Internacionais, conforme as cópias dos documentos junto aos autos.*”

Que não existe no ordenamento jurídico – político Santomense, uma organização política denominada Partido Verde de São Tomé e Príncipe – PVSTP.

Que o MSD – PVSTP e o suposto PVSTP, em formação são organizações políticas diferentes, com os seus próprios subscritores, seus próprios requerentes, sigla, estatutos e objectivos diferentes.

Que de acordo com os Estatutos e boas práticas internas do MSD-PVSTP, é uma pessoa jurídica do Direito Público São-tomense.

*Que não existe conexões objectivas e subjectivas entre o MSD – PVSTP e o PVSTP que se encontra em formação, sendo que a requerente do Partido PVSTP, a Senhora **Elsa Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo**, teve uma curta passagem pela Direcção do MSD – PVSTP e foi afastada do partido, pelo que a mesma não é fundadora, não é subscritora, não é requerente no processo de inscrição e nem militante do MSD – PVSTP.*

Conclui que, a realização do 2.º (segundo) Congresso electivo, foi apenas para cumprir o disposto no Estatuto do partido, sanar dúvidas e suprir os lugares que se encontram vagos”.

Ora, como decorrem dos autos que o Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP), na pessoa do Senhor **Miques João do Nascimento Jesus Bonfim**, veio na sequência da realização do **2.º (Segundo) Congresso electivo**, realizado no dia 17 de Fevereiro de 2019, comunicar ao Tribunal Constitucional a anotação dos nomes remodelados dos dirigentes das Estruturas superiores do Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP) e proceder ao *depósito do programa e o respectivo Estatuto*, ao abrigo do disposto na alínea b) e c) dos artigos 4.º e 21.º, n.º 3, da Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro, publicada no Diário da República, n.º 10, Lei dos Partidos Políticos e do artigo 45.º, alínea c), da Lei n.º 19/2017, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

No dia 02 de Outubro de 2019, veio igualmente a Senhora **Elsa Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo**, do mesmo Partido, comunicar ao Tribunal Constitucional da a realização **3.º (terceiro) Congresso Electivo**, que decorreu no dia 21 de Setembro de 2019, também para efeito de inscrição e registo da actual composição oficial do mesmo Partido e dos seus novos membros, com a indicação discriminado dos cargos eleitos no referido Congresso.

Verifica-se também que a requerente **Elsa Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo**, apresenta a este Tribunal modificações relativas a denominação, a sigla e o Estatuto.

Foram os autos com vista ao Ministério Público, colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRSTP), no seu artigo 131.º, define o Tribunal Constitucional como órgão de soberania com competência para administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 133.º e 134.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe conjugados com os artigos 41.º a 45.º, da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), foi-lhe concedido um conjunto de atribuições e competências, relativas aos partidos políticos.

O Tribunal Constitucional é, por isso, competente para apreciar a procedência dos pedidos em apreço, ao

abrigo do disposto no artigo 45.º, alínea c), da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), preceito legal que confere a este Tribunal, a competência para apreciar as condições que em foram realizados os sucessivos Congressos do partido em lide, que a esse respeito, foi apresentado subsumível ao quadro legal vertido nas alíneas b) e c) do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro (Lei dos Partidos Políticos), publicada no Diário da República n.º 10, conjugado com o artigo 45.º, alínea c), da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

Convém mencionar que quadro jurídico regulador da matéria controvertida, se encontra vertido na Lei dos Partidos Políticos, por um lado, e especificamente no Estatuto primitivo do Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP).

Com efeito, a inscrição, a anotação da estrutura do partido e o respectivo Estatuto consta no livro próprio de registo dos partidos políticos, conforme ordenado pelo o Acórdão do Tribunal Constitucional, sob o n.º 7/2018, de 17 de Agosto, proferido às fls.1033 a 1039, dos autos de Processo de Inscrição e Registo de Partidos Políticos, sob n.º 9/2018 e publicado no Diário da República, n.º 126/2018, de 27 de Agosto.

Porém, dos autos verifica-se que tanto o **segundo (2.º) como o terceiro (3.º) Congresso Electivo**, foram realizados a margem do Estatuto aprovado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão, sob o n.º 7/2018, de 17 de Agosto, proferido as fls.1033 a 1039, dos autos de Processo de Inscrição e Registo de Partidos Políticos, sob n.º 9/2018 e publicado no Diário da República, n.º 126/2018, de 27 de Agosto.

Ora, o número 5 e 6 do artigo 12.º do Estatuto do Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP) que se encontra legalmente arquivado neste Tribunal estabelece que: *“mandato dos titulares dos órgãos sociais é de dois (2) anos. Os titulares dos cargos dos Órgãos sociais do MSD – PVSTP, poderão cumprir um limite máximo de dois (2) mandatos consecutivos”.* E o n.º 5 do artigo 9.º, do Estatuto do Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MDS-PVSTP) refere que: *“Os associados poderão ser excluídos por decisão da Assembleia Geral, com dois terços de votos favoráveis, mediante propostas da Direcção ou de um décimo do número total de associados com direito de voto, com fundamento dos objectivos estatutários, incumprimento dos deveres estatutários ou por*

colocarem em causa o bom nome e os interesses do Movimento”.

Diz os números 1 e 4 do artigo 13.º deste mesmo Estatuto que: *“Assembleia - Geral é o órgão soberano do Movimento, constituído pelos associados no pleno gozo dos seus direitos associativos, e a Assembleia decide por deliberação de maioria absoluta dos associados com o direito de voto presentes”.*

O artigo 21.º, n.º 3 da Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro, Lei dos Partidos Políticos, preceitua que “cada partido comunica ao Tribunal, para efeito de anotação, os nomes dos dirigentes das estruturas superiores e deposita, no mesmo Tribunal, o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelos Órgãos competentes do Partido”.

Contudo, importa *prima facie* questionar a legitimidade dos requerentes. O Tribunal Constitucional decidiu no Acórdão, sob o n.º 7/2018, de 17 de Agosto, proferido as fls.1033 a 1039, dos autos de Processo de Inscrição e Registo de Partidos Políticos, sob n.º 9/2018 e publicado no Diário da República, n.º 126/2018, de 27 de Agosto, a anotar e registar a identidade dos Órgãos do partido em referência.

Face à *multiplicidade de Congressos inexistentes* realizados no seio do referido partido, em violação das regras estatutárias não são procedentes os pedidos formulados a este Tribunal.

De acordo com a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, a liberdade de associação compreende o direito de constituir e de participar em Partidos Políticos e de, através deles, concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do Poder Político (artigos 57.º, 59.º e 63.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe).

Este direito fundamental deve ser exercido nos quadros que a Constituição estabelece e no respeito pelos limites constantes da própria Constituição e da Lei, nomeadamente a Lei dos Partidos Políticos, aprovada pela Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro, publicada no Diário da República, n.º 10.

Assim sendo, as alterações ao Estatuto em causa e a eleição dos dirigentes deve enquadrar-se no disposto na alínea b) e c) do artigo 4.º e 21.º, n.º 3, ambos da Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro, Lei dos Partidos Políticos e do artigo 45.º, alínea c), da Lei n.º 19/2017, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Podemos assim inferir que à luz dos preceitos estatutários e legais acima mencionados, que os dois Congressos eleivos violaram as normas estatutárias.

Quer o Congresso realizado no dia 16 de Dezembro do ano de 2018, destituindo a Presidente deste Partido a Senhora Elsa Garrido, conforme consta dos documentos junto aos autos as fls.3, 4, 82 e 83, do Processo sob n.º 17/2019, em apenso aos presentes autos, quando esta se encontrava ainda no cumprimento do seu mandato, legalmente eleita como Presidente do Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP), para um período de dois (2) anos, como determina o artigo 12.º, do Estatuto do referido partido.

Por outro lado, o Congresso realizado no dia 21 de Setembro de 2019, fere de igual modo os preceitos estatutários, pelo facto da requerente Elsa Garrido proceder a redenominação do partido «Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP)», para «Partido Verde de São Tomé e Príncipe – PVSTP», o que se assemelha a identidade primitiva do partido constituído ao abrigo do Acórdão, sob o n.º 7/2018, de 17 de Agosto, proferido às fls.1033 a 1039, dos autos de Processo de Inscrição e Registo de Partidos Políticos, sob n.º 9/2018 e publicado no Diário da República, n.º 126/2018, de 27 de Agosto.

Contudo, não se trata da constituição de um novo partido, porque os autos não reúnem os requisitos de processo de formação do partidos políticos, previsto no artigo 9.º da Lei n.º 8/90, de 21 de Setembro, Lei dos Partidos Políticos, pelo que, **da forma como foram realizados os referidos Congressos conclui - se que os mesmos padecem de vícios de inexistência jurídica. Sendo assim, o MSD – PVSTP, continuar a ser representado pela Senhora Elsa Maria Garrido de Ceita da Graça do Espírito Santo, eleita no dia 04 de Novembro de 2017, no Congresso constitutivo, inscrita nesta qualidade no livro do Tribunal Constitucional, conforme consta no Acórdão, sob o n.º 7/2018, de 17 de Agosto, proferido às fls.1033 a 1039, dos autos de Processo de Inscrição e Registo de Partidos Políticos, sob n.º 9/2018 e publicado no Diário da República, n.º 126/2018, de 27 de Agosto.**

Em consequência, o Tribunal Constitucional abstém-se de proceder à anotação aos pedidos dos requerentes, pelo facto dos Congressos acima referidos estarem **eivados de irregularidades e vícios de inexistência jurídica**, na medida em que, quaisquer Congressos eletivos só deveriam ter lugar na data do termo do

mandato legalmente conferido, como preceitua o artigo 12.º, do Estatuto do referido partido ou nos casos de processos a estes legalmente instaurados bem como nos casos de vacatura devidamente certificados pelos órgãos legalmente instituídos.

Pelos fundamentos expostos, o Colectivo dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunido em Conferência, decide em recusar as anotações da identidade dos titulares dos Órgãos do Partido, da denominação, da sigla e da alterações do Estatutos do Movimento Social Democrata/Partido Verde de São Tomé e Príncipe (MSD-PVSTP), resultante do **2.º (segundo) e 3.º (terceiro) Congressos electivos**, realizados nos dias 17 de Fevereiro e 21 de Setembro de 2019, respectivamente, por inexistência jurídica desses Congressos.

Sem custas, por isenção legal.

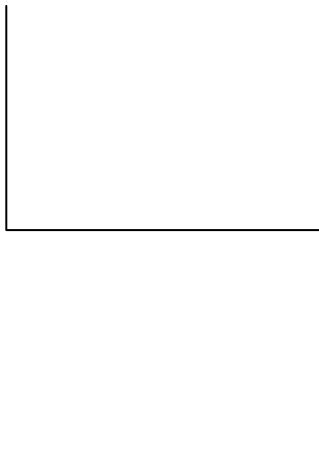
Registe, notifique e publique-se.

São Tomé, 22 de Janeiro de 2020.

Relator, *Jesuley Patrik Novais Lopes*.

Pascoal Lima dos Santos Daio.

Edite Ramos da Costa Ten Jua.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.